



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720776/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.284 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - CFL 35
Recorrente EMCCAMP RESIDENCIAL S/A. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRESTAR
INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTOS.

Ainda que se reconheça que determinados tributos não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias, resta mantida a obrigação de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Adriano Gonzales Silverio, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa EMCCAMP RESIDENCIAL S/A em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente e manteve o crédito tributário referente à ausência de prestação de informações necessárias à fiscalização, a espécie, a discriminação, por trabalhador, dos valores pagos a título de alimentação (CFL 35).

2. Segundo o relatório fiscal (fls. 6/9), a empresa pagou valores a título de alimentação aos segurados empregados, conforme despesas realizadas em pagamento de notas fiscais/recibos.

3. Mediante Termo de Intimação Fiscal – TIF n. 3 de 01/03/2010, a discriminação, por trabalhador, destes valores pagos a título de alimentação. No entanto, tal discriminação, não foi apresentada.

4. Dessa forma, a autoridade fiscal lavrou a presente autuação por constituir infração ao disposto na Lei n. 8.212/91, art. 32, inciso III e §11, com a redação dada pela MP nº. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

5. Após ser devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, tendo o colegiado de primeira instância julgado improcedente a impugnação. O acórdão recorrido (fls. 181/187) restou assim ementado:

“DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES NO INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO.

Deve o contribuinte, na forma estabelecida na legislação previdenciária, prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

6. Contudo posteriormente, foi proferido novo decisório que revisa o acórdão supramencionado (189/195), com o objetivo de sanar tópico do acórdão anterior, uma vez que o acórdão substitutivo excluiu as empresas da solidariedade passiva sem observar a literalidade do §5º do artigo 152 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 2009.

7. O acórdão substitutivo restou ementado nos seguintes termos:

“DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES NO INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO.

Deve o contribuinte, na forma estabelecida na legislação previdenciária, prestar todas as informações cadastrais,

financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

INEXATIDÃO. LAPSO MANIFESTO.

Na ocorrência de lapso manifesto na decisão, as inexatidões deverão ser corrigidas de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

8. Após terem sido cientificadas do último acórdão (fls. 200/205), a empresa principal interpôs recurso voluntário tempestivamente (fls. 206/216), sustentando, em síntese:

- a) nulidade do processo administrativo, cerceamento do direito de defesa, vez que na decisão recorrida houve indeferimento de produção de prova;
- b) sustenta que empresa forneceu toda a documentação solicitada pelo fiscal e atendeu às solicitações apresentando todas as informações requeridas;
- c) aduz que a alimentação fornecida pela empresa aos seus empregados não possui natureza salarial e não gera a incidência de contribuição previdenciária;
- d) a decisão recorrida incorreu em ilegalidade e/ou excesso nas autuações, sendo que eventuais equívocos formais não ensejariam as autuações que lhes foram aplicadas.

9. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram enviados para apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

2. Aduz a recorrente que não foi assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, vez que na decisão recorrida houve indeferimento de produção de prova.

3. Contudo, a possibilidade de realização de novas diligências para apuração dos fatos é uma faculdade do julgador, quando houver dúvida acerca dos fatos constantes nos autos.

4. Assim dispõe o art. 18, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, *in verbis*:

“ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

5. Dessa forma, não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

6. Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 333, inciso I, “*o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*”. Assim, não suprimindo o ônus que lhe foi incumbido por disposição legal, fica facultado ao julgador deferir o pedido de produção de novas provas, o que, conforme dito acima, não é necessário para a elucidação dos fatos que envolvem o presente caso.

7. Diante disso, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente.

DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

8. Alega a recorrente que as verbas fornecidas a título de alimentação in natura não integram o salário de contribuição, de fato, possui razão em sua argumentação. A respeito da matéria tenho firmado entendimento no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, haja vista a ausência de sua natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no PAT.

9. No mesmo sentido, cito o Ato declaratório nº 03/2011 no qual a PGFN declarou que

“... fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

10. No entanto, este não é o cerne da discussão, haja vista que ainda que os valores *in natura*, fornecidos pela empresa aos seus empregados, a empresa descumpriu obrigação acessória, ao passo que não apresentou todos os documentos e esclarecimentos requeridos pela fiscalização, haja vista que não informou os valores percebidos por cada trabalhador.

11. Diante da inércia do contribuinte, as contribuições em relação à alimentação fora do PAT não foram apuradas sobre os valores recebidos por cada trabalhadores e sim com base nas despesas realizadas pela empresa empregadora em pagamento de notas fiscais / recibos referentes às despesas, como cesta básica, cantina, copa, lanches e refeições.

12. Assim, resta mantida a obrigação de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

13. Sem reforma a decisão *a quo*.

DA MULTA APLICADA

14. A recorrente defende que a empresa autuada demonstrou absoluta boa-fé em todo processo administrativo, sendo que eventuais equívocos formais não ensejariam as autuações que lhes foram aplicadas e que inexistindo substância da obrigação fiscal principal, inexistente a violação de regra acessória.

15. *In casu*, não obstante a boa-fé alegada pela recorrente, restam mantidas as rubricas lançadas e indissociavelmente as multas aplicadas.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo o lançamento do crédito tributário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.